EMENDA ADITIVA N° 008/2023 AO PROJETO DE LEI N°027/2023-PE

EMENTA: INCLUI O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NO ART. 2°, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 027/2023 – PODER EXECUTIVO, QUE DEFINE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO -GVAM, CRIADA POR MEIO DA LEI N°. 2.516, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA CONJUNTA VEREADORES: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA – MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO – VANDERLAN MORAES DA HORA

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA N°008/2023 AO PROJETO DE LEI N° 027/2023, do Poder Executivo

Art. 1°. Inclui o *caput* e parágrafo único, no art. 2°, do projeto de lei ordinária n°. 027/2023 – Poder Executivo, com a seguinte redação:

> " *Art. 2° – Nos meses destinados às férias e ao recesso escolar será devida a* Gratificação de Valorização por Atividade do Magistério -GVAM, desde que no ano letivo, o servidor que pertença ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

apresentem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da sua carga horária.

Parágrafo único: Os profissionais do magistério: os professores, professores supervisores de ensino, professores orientadores educacionais, professores orientadores pedagógicos, professores pedagogos, psicopedagogos, que ingressarem no quadro efetivo do Magistério Público Municipal com o ano letivo em curso receberão a GVAM na proporção de 1/12(um doze avos) por mês trabalhado, desde que comprovada a frequência especificada no caput deste artigo.

Art. 2°. Com a aprovação da presente emenda o artigo 2° original da proposição será renumerado sequencialmente de acordo com as emendas aprovadas.

Art. 3°. – A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador-Autor

André dos Santos Braga

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-Autor

Vanderlan Moraes da Hora

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

É indiscutível que os nossos servidores é nosso maior patrimônio, pessoas que nos ajudam a construir uma Rio das Ostras melhor com eficiência, dedicação e presteza ao interesse público e a nossa sociedade, razão pela qual é incontroversa a importância da política remuneratória e a valorização visando zelar e proporcionar pelo seu bem-estar e qualidade de vida.

Assinale-se que o indicador de assiduidade aponta o nível de motivação e engajamento dos colaboradores, demonstrando, inclusive, se a jornada de trabalho está sendo cumprida corretamente.

Na ADI nº 3.772/DF, o Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade ou não da Lei nº 11.301/2006, realizou interpretação conforme (*boa técnica hermenêutica que visa dar coerência e racionalidade a todo*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

o ordenamento jurídico do país), decidindo que a função de magistério não se resume ao trabalho em sala de aula, mas também a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico e direção da unidade escolar.

Outrora, destacamos que o Art. 121, da Lei Complementar nº 066/2019, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rio das Ostras, prevê as hipóteses que são consideradas efetivo exercício para os devidos fins de direitos e garantias do servidor público, onde se verifica, em específico, o período das férias, *in verbis*:

> *Art. 121 – **Serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor estiver ausente do serviço em virtude de**:*
> *I. Férias;*
>
> (grifos intencionais)

Sendo certo, ainda, que o §3º, do Art. 76, também do Estatuto, repete-se a mesma previsão:

> *"Art. 76 - Depois de cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a férias, nas seguintes proporções:*
>
> *§ 3º - **O PERÍODO DE FÉRIAS SERÁ CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO**."*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Sob essa ótica, na dicção do artigo 102 da Lei 8.112/90, o afastamento do servidor em razão de férias, licença gestante, desempenho de mandato classista, tratamento da própria saúde e outros é considerado como sendo de efetivo exercício.

Sendo assim, não se justifica a supressão pela Administração da GVAM sob o argumento de gozo de férias e licenças do servidor. Cumpre, então, a análise da legislação atinente ao tema, visto que a atuação do Administrador deve ser norteada pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Ao se analisar a questão sob o manto dos afastamentos possíveis, verifica-se que alguns Tribunais Pátrios reconhecem a possibilidade de cômputo de tais períodos como de afastamento ante a expressa previsão legal local no sentido de que eles integram o conceito de efetivo exercício. Nessa toada:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MAGISTÉRIO - LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - MESTRADO NO BRASIL - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - PROGRESSÕES, QUINQUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. O Estatuto do Servidor do Município de Belo Horizonte (Lei municipal n. 7.169/1996) prevê que o período de afastamento do servidor destinado ao seu aperfeiçoamento profissional deve ser considerado como efetivo exercício para a finalidade de tempo de serviço. Assim, é inconcebível diferenciar missão ou estudo no*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

exterior para fins de contagem em relação à participação aprovada de estudos internos, por estarmos diante de uma flagrante discriminação.

2. Dessarte, forte no princípio da isonomia e, também, no da razoabilidade, deve-se computar como efetivo exercício o período em que o servidor esteve afastado de suas atividades laborais em gozo de licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional, estendendo-se, consequentemente, às vantagens concedidas com fulcro no tempo de serviço prestado pelo agente público, tais como progressões, quinquênios, licenças-prêmio.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3772/DF, considerou que fazem jus ao regime especial de aposentadoria especial os professores que exercem as funções de magistério no desempenho de atividades educativas em estabelecimento de educação básica, o que abrange, além da docência, a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar.

4. O tempo de afastamento do professor para fins de realização de mestrado não pode ser computado para o fim de aposentadoria especial, porquanto o docente não se encontrava desempenhando as funções de magistério de forma direta.

5. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.035072-6/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/20, publicação da súmula em 20/06/20)

APELAÇÃO - Servidora Pública Estadual - Magistério - Cessação da designação junto ao Programa Ensino Integral no período de licença-maternidade, que acarretou na perda da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) - Impossibilidade - Violação do art. 7º, inciso

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*XVIII, da CF/88, **UMA VEZ QUE O GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE NÃO PODE IMPORTAR A PERDA DO CARGO NEM PREJUÍZO PARA OS VENCIMENTOS DA GESTANTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NA ESPÉCIE, JÁ QUE A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DECORREU DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE LEI PELA ADMINISTRAÇÃO – TEMA 810 DO EG. STF QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, salvo quanto aos danos morais, nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso da ré provido em parte. Recurso adesivo da autora prejudicado. (TJ-SP - APL: 10121363220178260320 SP 1012136-32.2017.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 17/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2018)*

O posicionamento desta Casa é fundamental para que nenhuma lesão se materialize e não se postergue o exercício de direitos de servidores municipais que preenchem as condições exigidas pela lei e de conformidade com a posição do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, assinale-se que o direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, após submetida ao poder competente para aprová-lo, modificá-lo, ou rejeitá-lo, não é direito de imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

E isto porque, se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar *per se*, sem a colaboração do Poder a que cabe elaborar a lei. Seria supérflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se a esse Poder não coubesse outra alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado.

É de conhecimento que, após inúmeros protestos dos motoristas de vans no início do ano, foram realizadas pela Comissão de Transportes desta Casa reuniões com o fim de chegar a um consenso com os permissionários, vez que protestaram contra algumas ações municipais, entre elas a aplicação de multa indevida nos veículos.

Pelo todo o exposto, é essencial a aprovação da presente Emenda para que haja o reconhecimento da assiduidade do servidor nas hipóteses elencadas no Estatuto do Servidor como garantia ao reconhecimento de efetivo exercício da função, portanto, trata-se de direito fundamental do servidor que estamos resguardando com a presente emenda.

Rio das Ostras, RJ, 14 de junho de 2023.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

André dos Santos Braga

Vereador-Autor

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-Autor

Vanderlan Moraes da Hora

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br